

## PRECEDENTES

### IRDR

IRDR – 0010645-29.2021.5.18.0000 (Tema 21)

#### Tese Firmada:

CONAB. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO. (RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS Nº 10/2010, 11/2010, 6/2013 e 14/2013). SUPRESSÃO. LEGALIDADE.

1. Inexiste lei que assegure aos empregados da CONAB o direito à incorporação de função gratificada exercida por 5 ou mais anos, na forma prevista nas Resoluções Administrativas nº 10/2010, 11/2010, 6/2013 e 14/2013.
2. As resoluções administrativas da CONAB que instituíram a incorporação foram declaradas ilegais pelo Tribunal de Contas da União em cumprimento estrito do seu poder-dever constitucional de controlar/fiscalizar atos dos quais resultem despesas, incluídos neste controle os entes da administração indireta que recebam recursos oriundos da união, caso da CONAB. Portanto, tais atos são incapazes de gerar direitos (súmula 473/STF).
3. O ato de supressão das incorporações levado a efeito pela CONAB por força da decisão do TCU não importa em afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, ao revés, atende ao ordenamento jurídico vigente.
4. Indevida a incorporação de função gratificada pretendida pelos empregados da empresa pública federal com suporte nas Resoluções Administrativas Nº 10/2010, 11/2010, 6/2013 e 14/2013.
5. A tese ora fixada não abrange a discussão sobre eventual direito à manutenção de gratificação de função fundada nos termos da Súmula 372 do TST.

(IRDR - 0010645-29.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/01/2023)

IRDR – 0010942-36.2021.5.18.0000 (Tema 25)

#### Tese Firmada:

EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA CAIXEGO. LEI ESTADUAL Nº17.098/2010. PROMOÇÃO DE CLASSE. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. ÔNUS DA PROVA.

1. A promoção funcional (ascensão de uma "classe" para outra) prevista na Lei Estadual 17.098/2010 não é automática e depende da aprovação em processo seletivo específico (art. 7º, caput).
2. Embora o § 6º do art. 7º preveja que, na falta de realização do processo seletivo, a avaliação é considerada satisfatória para efeito de promoção de classe, tal ascensão funcional ainda depende da observância do critério temporal (24 meses de efetivo exercício no último padrão da classe anterior), da existência de vaga na classe seguinte (§ 4º) e, inclusive, havendo concorrência, da observância dos critérios de desempate previstos na lei (§ 1º).
3. A inexistência de vagas e/ou a existência de empregados que estejam com melhor classificação para concorrerem à promoção são fatos que devem ser comprovados pelo reclamado, por serem impeditivos do direito postulado e por serem de difícil produção pelo empregado. Aplicação do princípio da aptidão para a prova.

(IRDR - 0010942-36.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/01/2023)

IRDR – 0010943-21.2021.5.18.0000 (Tema 26)

#### Tese Firmada:

EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA CAIXEGO. LEI ESTADUAL Nº 17.916/2012. CONCESSÃO DE ANISTIA. RETORNO DOS EMPREGADOS ANISTIADOS NA ADMINISTRAÇÃO. READMISSÃO. INAPLICABILIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO CONTRATO EXTINTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE ANISTIA E NO ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL Nº 15.664/2006.

1. Ante a impossibilidade de ser utilizado como parâmetro contrato de trabalho extinto no retorno na administração pela modalidade de readmissão, devem ser aplicados os direitos previstos na Lei Estadual nº 17.916/2012 e no artigo 7º da Lei Estadual nº 15.664/2006, sob pena de violação ao princípio da legalidade;
2. Prevendo o artigo 7º da Lei Estadual nº 15.664/2006, a alteração automática do contrato de trabalho para as condições da referida Lei, o enquadramento dos anistiados em nova função e a percepção de salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente, evidente que o aumento da jornada de trabalho não implica em alteração contratual lesiva, nem mesmo em redução salarial ilícita;
3. Em razão da ausência de redução salarial, mostram-se indevidas as diferenças salariais requeridas em razão do aumento da jornada de trabalho.

(IRDR - 0010943-21.2021.5.18.0000, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 19/12/2022)

## EMENTÁRIO SELECIONADO



**ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO MORTO POR ASSALTANTES. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DO RECLAMADO.**

A responsabilidade civil na seara trabalhista, via de regra, é subjetiva, calcada, portanto, no elemento culpa. Não sendo o caso de aplicação de responsabilidade objetiva e não restando comprovada a culpa atribuída pelos autores (filhos do de *cujus*) ao empregador no acidente do trabalho que culminou na morte de seu empregado, não há falar no dever do empregador ao pagamento das indenizações postuladas.

(ROT – 0010298-09.2020.5.18.0201, Relator: Juiz César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/12/2022)

**CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO OU ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST.**

O contrato de facção é um pacto de natureza comercial, por meio do qual uma indústria contrata uma empresa não para o fornecimento de mão de obra, mas sim para a realização de uma tarefa, sem interferência direta da contratante na administração da contratada. A fiscalização é restrita ao objeto do contrato e incumbe à autora o ônus de provar o desvirtuamento do contrato de facção. Ante a ausência de prova da interferência da recorrente na administração da confecção e no seu processo produtivo, não há que falar em desvio de finalidade do contrato de facção. Inaplicável o item IV, da Súmula n. 331 do TST, resta afastada a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas. Recurso a que se dá provimento.

(RORSum-0010054-34.2022.5.18.0129, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/12/2022)

**“DIFERENÇAS DE HORAS-AULA. ATIVIDADES DE APOIO PROFISSIONAL E AULAS MAGNAS.**

Tendo sido pactuado no contrato de trabalho que a remuneração seria calculada com base no valor da hora-aula, sem distinção no tocante às tarefas exercidas pelo professor em favor da instituição de ensino, as horas dedicadas à atividade de apoio profissional aos alunos devem ser pagas observando os mesmos parâmetros das aulas teóricas, quitadas a título de ‘aulas magnas’. Recurso da reclamada a que se nega provimento, nesse ponto.” (TRT18, ROT - 0010232-13.2021.5.18.0001, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 04/03/2022)

(ROT-0010809-49.2021.5.18.0014, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/12/2022)



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TERMO FINAL.**

O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não afastou a atualização dos créditos a serem habilitados, entre eles os trabalhistas. De fato, neste particular, a Lei da Recuperação Judicial teve por objetivo apenas evitar a apresentação de débitos desatualizados perante o Juízo Universal. Por outro lado, considerando que há dissenso jurisprudencial sobre a matéria, perfilho entendimento intermediário no sentido de que o termo final para a atualização monetária do débito seja a data do deferimento da recuperação judicial.

(AP – 0011137-63.2021.5.18.0083, Relator : Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/12/2022)



**INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

O art. 74, § 2º, da CLT não exige a anotação do intervalo intrajornada, conformando-se com a sua mera pré-assinalação, entretanto, tal pré-assinalação deve ser comprovada pela reclamada. No caso de reclamada comprovar a pré-assinalação do intervalo intrajornada, cabe ao reclamante o ônus da prova da supressão do referido intervalo e no caso de reclamada não comprovar tal pré-assinalação, a ela cabe o ônus da prova do efetivo gozo do intervalo intrajornada pelo reclamante.

(RORSUM-0010353-35.2022.5.18.0121- Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/12/2022)

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECLAMANTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NÃO CONTRATADO.**

Havendo o empregador em Convenção Coletiva de Trabalho de seguro em grupo, e parcelado, com abrangência aos casos de invalidez permanente e cargo, e não comprovando a reclamada a existência de seguro à época do acidente do reclamante, presume-se a não contratação, em inobservância da norma coletiva. Deve, portanto, a reclamada responder pelo ato ilícito causado, pagando indenização em substituição, calculada pelo descumprimento, percentual de incapacidade, mas também, a culpa não só em razão do que gerou, inclusive, necessidade de acionamento do Judiciário.

(ROT - 0011253-97.2021.5.18.0009, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 08/12/2022)



**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. PROBABILIDADE DE DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA DURANTE POSSÍVEL ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.**

Não fere direito líquido e certo decisão que, em antecipação de tutela, determina o restabelecimento de plano de saúde de empregado dispensado durante provável período de estabilidade decorrente de doença ocupacional.

(MSCiv-0010846-84.2022.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/12/2022)

**“AÇÃO COLETIVA. ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.**



Alterada a média remuneratória do obreiro, em razão do reconhecimento do direito a diferenças salariais em ação coletiva, é cabível o ajuizamento de ação individual para o recebimento de diferenças de verbas rescisórias geradas pela alteração de sua base de cálculo. No caso, não há falar em litispendência ou coisa julgada, já que o pedido formulado na ação coletiva não compreende o pleito da ação individual. Isso porque o trabalhador não tinha interesse em postular o pagamento das verbas rescisórias no momento do ajuizamento da ação coletiva, porquanto,

àquela época, ainda estava vigente o contrato de trabalho. (TRT18, ROT - 0010536-25.2019.5.18.0181, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 29/03/2022.)

(ROT - 0010570-50.2022.5.18.0001, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 15/12/2022)

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACESSO AO SEGURO-DESEMPREGO.**

O prejuízo à concessão do benefício do seguro-desemprego, em razão da incorreta alimentação do sistema CAGED pela empresa, que registrou, equivocadamente, recolhimentos de PIS diverso, gera o direito à indenização por danos morais e materiais, quando comprovado o dano, o nexo causal e a culpa da Ré.

(RORSum-0010547-45.2022.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Publicado o intimação em 08/12/2022)

**EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ‘SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO’. NÃO CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO.**

Nos termos do art. 45 da Lei nº 9.615/98, as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ele vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. E, segundo o parágrafo ajustado, a importância assegurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais. À míngua de previsão de sanção específica para o caso de descumprimento da obrigação, resolve-se a controvérsia à luz da responsabilidade civil, nas formas dos arts. 186, 247 e 927 do Código Civil. Comprovados o dano e o nexo de causalidade – lesão física durante uma partida de futebol sem a oportunidade de acionar seguro antes da não celebração do contrato pelo empregador -, e sendo a atividade de risco, próprio o próprio art. 45 em exame já antecipa, resta patente a obrigação de indenizar. No caso, o valor da indenização, o critério estabelecido pela lei - indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais - encontra razão de ser no virtual desamparo ao atleta profissional jogador de futebol que tenha a carreira parcial ou totalmente interrompida em virtude de acidente do trabalho. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR-168500-29.2006.5.01.0046, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT de 20/04/2017)

(ROT-0010070-77.2022.5.18.0261, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/12/2022)

**VÍNCULO DE EMPREGO. MEMBROS DE UMA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO MÚTUA.**



Embora não seja impossível a existência de relação de emprego entre membros de uma mesma entidade familiar, a existência desta relação presume-se que a relação mantida entre as partes decorre de solidariedade e colaboração mútuas, características comumente presentes nas relações familiares, e não da subordinação inerente ao contrato de trabalho. Nessa circunstância, só se reconhece o vínculo empregatício se a parte que o postula demonstrar de forma cabal a presença de todos os requisitos da relação de emprego.

(ROT-0010049-94.2022.5.18.0231, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/12/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PELA LEI 14.010/20. NÃO CONSUMAÇÃO**

O prazo da prescrição ficou suspenso durante o período determinado pela Lei 14.010/20 (de 12/06/2020 a 31/10/2020). Logo, não há que se falar em pronúncia da prescrição intercorrente se, com a exclusão do interstício, o lapso entre a determinação judicial e a sentença for inferior a 2 anos (art. 11-A da CLT).

(AP - 0011477-93.2016.5.18.0111, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/12/2022)

**O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INÉRCIA DA EXORDIAL.**



É certo que, em aplicação analógica da Súmula nº 293 do c. TST “A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade”, pois trata-se de prova típica pericial, no termo do art. 195 da CLT, não afasta o dever da parte de apontar o pericuído insalubre ou periculosidade que entende pertinente, sob pena de afronta ao contraditório e ampla defesa da parte contrária, bem como de impor ao Juízo a complementação da exordial, em afronta ao Princípio da Inércia. Assim, ainda que aplicável o Princípio da Simplicidade ao Processo do Trabalho, a parte autora não pode se furtar em trazer a causa de pedir adequada ao seu pleito.

(ROT - 0011005-40.2021.5.18.0201, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/12/2022)